



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000451196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017732-81.2015.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MOHAMED NASSER ABUCARMA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAULEASING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 0017732-81.2015.8.26.0482

Comarca : Presidente Prudente – 4ª Vara Cível

Juiz (a): Leonardo Mazzilli Marcondes

Apelante: MOHAMED NASSER ABUCARMA FILHO (credor)

Apelado: BANCO ITAULEASING S/A (devedor)

Voto nº 45.608

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DEPÓSITO SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença oriundo de sentença confirmada por acórdão, reconhecendo crédito em favor do exequente. Controvérsia sobre a atualização do valor devido ensejou a realização de perícia contábil para apuração do saldo efetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a suficiência dos depósitos judiciais realizados pela parte executada à luz dos parâmetros estabelecidos na decisão homologatória do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia homologada judicialmente apurou o valor do crédito do exequente em R\$ 78.888,94, atualizado até 31/12/2021, data do segundo depósito judicial, marco a partir do qual cessou a mora do devedor.

4. Os depósitos judiciais totalizaram R\$ 87.267,31, superando o valor apurado, evidenciando a quitação integral da obrigação, inclusive com saldo remanescente em favor do banco requerido.

5. A concordância expressa do exequente quanto à metodologia de correção aplicada afasta qualquer alegação de nulidade ou controvérsia relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Quitada a obrigação mediante depósitos judiciais superiores ao valor do crédito apurado em perícia contábil, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.”

MOHAMED NASSER ABUCARMA FILHO iniciou incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de nulidade de

cláusulas e restituição de valores em face de **BANCO ITAULEASING S/A.**

Pela respeitável sentença de fls. 122/124, declarada às fls. 185/186, cujo relatório adoto, o douto Juiz, julgou extinto o cumprimento de sentença, dado o pagamento da obrigação pecuniária por parte da instituição financeira demandada, com fulcro no art. 924, II, e 771 do Código de Processo Civil (CPC).

Inconformado, o credor apelou. Sustenta que a extinção do processo foi precipitada, uma vez que remanesce saldo a ser perseguido, sobretudo em razão da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, além da necessidade de incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores depositados em juízo. Defende que o depósito realizado pela instituição financeira teve natureza de mera garantia, e não de pagamento voluntário, circunstância que atrairia a aplicação automática da multa e da verba honorária, independentemente de nova intimação, nos termos da legislação processual e da jurisprudência consolidada. Ressalta que o adimplemento da obrigação somente se perfectibiliza com o efetivo levantamento dos valores pelo credor, conforme entendimento firmado no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual o depósito judicial para garantia do juízo não exime o devedor da responsabilidade pelos encargos moratórios. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a subsistência do saldo remanescente, determinando-se o prosseguimento da execução para cobrança da multa de 10%, dos honorários advocatícios sucumbenciais e da atualização monetária dos valores devidos até o efetivo levantamento pelo credor, em conformidade com os princípios da efetividade da execução e da reparação integral do crédito (fls. 189/199).

Em contrarrazões, o apelado defendeu a

manutenção integral da sentença pela qual foi reconhecida a extinção do cumprimento de sentença em razão da integral quitação do débito. Sustentou que o recurso do autor não merece conhecimento, por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, o banco afirmou que o saldo credor do apelante foi integralmente quitado, tendo sido realizado depósito judicial que superou o montante devido, nos termos da sentença de origem, que reconheceu expressamente a satisfação da obrigação. Quanto à pretensão do apelante de aplicação da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, o apelado rebateu que não houve mora, pois o pagamento foi tempestivo e suficiente, não se tratando de mera garantia de juízo, mas de efetivo adimplemento, afastando-se, assim, a incidência das penalidades legais. Sobre a invocação do Tema 677 do STJ, o banco sustentou a sua inaplicabilidade ao caso analisado, argumentando que o depósito judicial realizado extinguiu a obrigação principal, inexistindo saldo remanescente ou mora a justificar a incidência de encargos adicionais. Ao final, o apelado requereu o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovemento do recurso de apelação, com a consequente manutenção da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença (fls. 205/210).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e isento de preparo.

É o relatório.

A execução em curso teve origem em título executivo judicial – sentença proferida em ação de conhecimento, posteriormente confirmada por acórdão – no qual foi reconhecido o direito creditício do exequente em face do banco requerido.

Em razão de divergências quanto à atualização dos valores devidos, foi determinada a realização de perícia contábil, visando precisa apuração do saldo remanescente.

A partir das conclusões técnicas apresentadas pelo perito nomeado nos autos, e cuja retificação posterior foi acolhida pelo Magistrado “a quo”, apurou-se que o crédito líquido do exequente, na data de 31/12/21 (marco da segunda e última movimentação de depósito judicial), corresponde à quantia de R\$ 78.888,94.

Tal apuração observou rigorosamente os parâmetros fixados na decisão judicial de apensado, que havia delimitado a base de cálculo do crédito em R\$ 46.934,67, atualizados até 15/10/18.

Ressalte-se que a fixação de 31/12/21 como termo final da atualização se justifica pelo fato de que, nessa data, foi efetivado o segundo depósito judicial pelo executado, o que pôs fim à mora, ainda que a discussão sobre a suficiência dos valores tenha se prolongado. A partir desse marco, qualquer acréscimo cessaria de refletir o inadimplemento propriamente dito.

A instituição financeira, por sua vez, efetuou depósitos judiciais totalizando R\$ 87.267,31, montante que supera o valor do crédito reconhecido, implicando quitação integral da obrigação e geração de saldo residual a seu favor.

Importa observar, ademais, que o próprio autor anuiu à incidência de correção monetária sobre os depósitos efetuados, reconhecendo a legitimidade da forma de cálculo adotada, o que apenas reforça a confiabilidade do resultado pericial e a desnecessidade de maiores delongas na resolução da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

Em suma: o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão monocrática. Desse modo, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator